



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17961/12

Origem: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Natureza: Atos de pessoal - processo seletivo simplificado – recurso de reconsideração

Responsável: José Vieira da Silva

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Recurso de Reconsideração. Atos de Admissão de Pessoal. Processo seletivo simplificado para contratação de Agentes Comunitários de Saúde. Edital 001/2011. Prefeitura Municipal de Marizópolis. Irregularidade dos atos de contratação. Negativa de registro. Multa. Prazo.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02698/16

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do exame da legalidade do processo seletivo simplificado, bem como das contratações decorrentes, realizados pela Prefeitura Municipal de Marizópolis, com o objetivo de prover a contratação temporária para os cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS.

Nessa assentada, trata do recurso de reconsideração contra o Acórdão AC2 – TC 02781/15 que negou registro aos atos em decorrência de irregularidades. Vejamos:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17961/12**, referentes à análise dos atos de admissão de pessoal decorrentes do processo seletivo público simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de **Marizópolis**, com o objetivo de contratação temporária para o cargo público de Agente de Comunitário de Saúde, conforme edital 01/2011, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em: **1) JULGAR IRREGULARES e NEGAR REGISTRO** às contratações; **2) APLICAR MULTA de R\$3.000,00** (três mil reais), correspondente a **71,45 UFR-PB¹** (setenta e um inteiros e quarenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, II, **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e **3) ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias** ao gestor para restabelecer a legalidade dos servidores que se encontram em contratação por excepcional interesse público nos cargos de Agentes Comunitários de Saúde, em atenção ao que determina a Constituição Federal e a Lei Federal 11.350/06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17961/12

Insatisfeito com a decisão, o interessado interpôs recurso de reconsideração de fls. 191/205. Na análise do recurso, a Auditoria, em seu relatório de fls. 209/2011, fez as explicações a seguir reproduzidas:

Após a análise do **recurso de reconsideração** apresentado, nas páginas 191 a 205, esta auditoria evidenciou a **improcedência** das alegações recursais, tanto no que diz respeito ao **mérito** das irregularidades remanescentes, quanto à aplicação da **multa** ao gestor.

No que diz respeito às **irregularidades** remanescentes, o recorrente **não** trouxe aos autos nenhum **fato novo** que as pudesse elidir, **limitando-se**, em síntese, a **repetir** os argumentos trazidos na **defesa** ordinária, constante no Documento 33794/14 – Anexos/Apensados, **refutados** por esta auditoria por meio do **relatório** nas páginas 143 a 146. As principais **falhas** ocorridas no **processo seletivo**, relativas à **exiguidade** do prazo de inscrição, de apenas **01 dia**, e do conteúdo **tendencioso** das provas, foram reconhecidas pelo recorrente, **não** sendo aceitável a alegação de **urgência** na contratação dos profissionais classificados.

Por outro lado, as **informações** constantes no Documento 62394/15 – Anexos/Apensados, demonstram que as profissionais **Flaviana Alves de Lima e Francisca Lourenço Rodrigues**, admitidas no exercício de 2011, continuam no **quadro** de pessoal da Prefeitura, sendo a primeira **contratada** por **excepcional interesse público** e a segunda investida em **cargo comissionado**, o que é ainda mais **grave**, pois os **cargos** em comissão destinam-se apenas às atribuições de **direção, chefia e assessoramento**, nos termos do **artigo 37, inciso V** da CF/88.

Quanto à **multa** aplicada, ao **contrário** do que **alegou** o recorrente, as **irregularidades** praticadas, tanto na realização do **processo seletivo** quanto na **contratação temporária** das agentes comunitárias de saúde, o que é **vedado** pela **Lei 11.350/2006**, exceto no caso de **surtos endêmicos**, que **não** está **comprovado** nos autos, constituem-se em **grave infração** a **norma legal**, conforme o disposto no **artigo 56, inciso II** da **Lei Orgânica** deste Tribunal, o que **justifica** a aplicação da penalidade.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta auditoria concluiu pela **improcedência** das alegações recursais, bem como pela **persistência** das irregularidades que deram causa à **decisão** recorrida.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer do Subprocurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pelo conhecimento do recurso interposto pelo Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, o seu não provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

O processo foi incluído na pauta da presente sessão com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17961/12

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/10), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração. Vejamos:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Ademais o art. 214 do mesmo regimento prevê:

Art. 214. Os prazos referidos neste Regimento Interno serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

§ 2º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

§ 3º. Os prazos contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica.

§ 4º. Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno.

A publicação da decisão ora recorrida deu-se em 23/09/2015 (fls. 187/188), vencendo o prazo para interposição do recurso em 08/10/2015, data de entrada do recurso em apreciação (Documento TC 57740/15), portanto, **tempestivamente**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17961/12

Quanto ao requisito da legitimidade, o recurso de reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, SR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação. Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

DO MÉRITO

A principal forma de admissão de pessoal no âmbito da Administração Pública é o concurso público, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do processo seletivo, bem como concretiza o princípio da eficiência, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito.

Orientado pelos princípios da impessoalidade e da competência, o concurso público constitui a forma mais ampla de acesso ao serviço público, assegurando igualdade na disputa por uma vaga e garantindo a formação de um corpo de servidores de alta qualificação. A Carta Magna de 1988 determina da seguinte forma:

Art. 37.(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Percebe-se, portanto, que a realização de concurso se configura como a regra de acesso aos cargos públicos, estando ressalvadas, consoante parte final do dispositivo suso transcrito, as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

Outrossim, com o advento da Emenda Constitucional 51/2006, passou-se a permitir a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo simplificado. Assim dispõem os comandos normativos da EC (art. 2º) e da própria Carta Magna (art. 198, § 4º), *in verbis*:

EC 51/2006



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17961/12

Art. 2º. Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

CF/88.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 4º. Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Na análise levada a efeito pelo Órgão de Instrução restaram apontadas diversas inconformidades na realização do processo seletivo simplificado, quais sejam: **1.** A apresentação incompleta da documentação (comprovação de publicação do edital, relatório da comissão organizadora, ato de homologação, atos de admissão e publicação); **2.** Não previsão de curso de formação profissional conforme exigido pela Lei Federal 11.350/06; **3.** Disponibilização de apenas um dia para inscrições, limitando a possibilidade de participação de candidatos; **4.** Utilização de prova objetiva, além de extremamente reduzida, com apenas 05 questões, com conteúdo mais voltado para o conhecimento geral, ao alcance de qualquer pessoa leiga, e não para o conhecimento técnico da profissão de Agente Comunitário de Saúde, de forma a melhor aferir a capacidade dos candidatos; **5.** Quantidade de candidatos inscritos bastante reduzida, com 08 candidatos para uma localidade e 06 candidatos para a outra. Por fim, apontou que as contratações realizadas estariam irregulares, haja vista que o processo seletivo simplificado estaria em desacordo com o artigo 16 da Lei Federal 13.350/06.

De fato, assiste razão à Auditoria, haja vista que a Lei Federal 13.350/06, ao disciplinar as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17961/12

previu os requisitos e as vedações para as contratações objetivando o preenchimento dos cargos públicos relacionados àquelas atividades. No instrumento legal, especificamente no art. 16, existe expressa vedação para a contratação de servidores por meio do instituto precário, seja temporário ou terceirizado. O comando legal, a época da realização do processo seletivo simplificado assim previa:

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

No recurso sob análise, o interessado repisa os argumentos colocados em sede de defesa. Nos argumentos sustentados no recurso e nos documentos acostados, novamente não se vislumbra a comprovação da ampla divulgação do edital, o relatório da comissão organizadora, o ato de homologação e a realização do curso de formação profissional exigido legalmente. Além disso, não são plausíveis as alegações sobre a disponibilização de apenas 01 dia para a inscrição no processo seletivo, o que limitou a possibilidade da participação de outros possíveis interessados, sobre as provas aplicadas e sobre a quantidade de inscritos. Assim, não há como se prover o recurso.

Por outro lado, em consulta ao SAGRES (atualizado até abril de 2016), constata-se que não constam mais os nomes das Sras. FLAVIANA ALVES DE LIMA e FRANCISCA LOURENÇO RODRIGUES como servidoras do Município, objeto de assinatura de prazo para restabelecimento da legalidade constante do item 3 do Acórdão AC2 – TC 02781/15. Assim, neste aspecto, foi cumprida a determinação desta Câmara.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **a) TOMAR CONHECIMENTO** do recurso interposto pelo Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se os termos da decisão recorrida; e **b) CONSIDERAR CUMPRIDO** o item 3 do Acórdão AC2 – TC 02781/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17961/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17961/12**, referentes à análise dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do processo seletivo público simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de **Marizópolis**, com o objetivo de contratação temporária para o cargo público de Agente de Comunitário de Saúde, conforme edital 01/2011, e, nessa assentada, a recurso de reconsideração contra o Acórdão AC2 – TC 02781/15 que negou registro aos atos em decorrência de irregularidades, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator em: **a) TOMAR CONHECIMENTO** do recurso interposto pelo Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, por atendidos os pressupostos de admissibilidade; **b) NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se os termos da decisão recorrida; e **c) CONSIDERAR CUMPRIDO** o item 3 do Acórdão AC2 – TC 02781/15.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 11:52



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 19 de Outubro de 2016 às 09:21



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 09:09



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO